



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.900507/2006-07  
**Recurso n°** 509.554 Embargos  
**Acórdão n°** **3803-002.974 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de maio de 2012  
**Matéria** COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Embargante** SORBON LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Rejeitam-se os embargos quando inexistirem esses pressupostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração da PGFN, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro.

## **Relatório**

Trata o presente recurso de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, verificando omissão/contradição/obscuridade no acórdão proferido pela Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, no processo em epígrafe, consoante as razões a seguir aduzidas.

Os embargos inquinam o referido acórdão de ter sido omisso sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, incidindo também no vício da contradição.

Assim, inicia impingindo mácula ao acórdão no ponto em que os seus fundamentos não arrimam as conclusões a que chegou a Turma. Esclarece quanto a isso, que:

*“não foram acostadas ao feito quaisquer provas que ratifiquem os fundamentos sob os quais foi proferida a decisão. Não indica o voto embargado as provas devidamente colacionadas ao caderno processual, em obediência ao devido processo legal, ao princípio do contraditório, da publicidade, da paridade das armas, em quais precisos elementos probatórios do feito subjazem essas informações. Exemplificativamente, veja-se que não consta dos autos a DCTF original nem a retificadora a que faz menção o julgado. Logo, patente o vício da omissão.”*

Do vício acima, entendeu defluir outros, segundo especifica:

*Afirmou o órgão julgador: "sirvo-me do princípio da moralidade administrativa que sustem o impedimento de se cobrar tributo já pago". Ocorre que o Colegiado não se manifestou sobre as seguintes particularidades: a) trata-se o presente feito de declaração de compensação formulada pelo próprio sujeito passivo e não de processo iniciado como "cobrança" de tributo supostamente já pago; b) a referida matéria não foi alegada pelo sujeito passivo; c) de quem seria o Onus de comprovar o erro que redundaria na "cobrança de tributo já pago", devendo-se ter em mira sempre que o presente feito teve início por impulso do próprio contribuinte interessado por meio de envio de DCOMP. Noutros termos, permissa venia, o acórdão embargado partiu de pressuposto não comprovado nos autos (cobrança de tributo já pago), tendo em vista todos os pressupostos acima que apontavam para o Ônus exclusivo a cargo do interessado (preclusão, ônus da prova, iniciativa do processamento do feito por meio de DCOMP), para daí iniciar por impulso oficial uma investigação desse fato, sem indicar qualquer razão previa de ordem pública para justificar esse procedimento, mas sim posterior (o suposto resultado dessa investigação — a duplicidade de cobrança). Fica caracterizado, portanto, o vício da omissão.*

Assinala ser o acórdão contraditório quando afirmou que se trata de causa madura, e o contrapôs evocando os termos do § 3º do art. 515, do CPC<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> § 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)

Taxa-o de omisso, ao afastar a "preclusão consumativa", sem se ter pronunciado quanto à preclusão temporal e lógica.

Entendeu não ser lícito o acórdão embargado ter evocado o princípio da moralidade administrativa, tendo em vista que não há prova de que está sendo cobrado tributo já pago interessado, posto:

a) não se tratar de lançamento; e

b) que o contribuinte, em sua defesa, não se insurge especificamente contra uma suposta cobrança em duplicidade de tributo já pago, tampouco formula pedido expresso nesse sentido.

Reputou de contraditório eventual comportamento do contribuinte, vedado pelo ordenamento jurídico, de postular compensação e logo em seguida alegar duplicidade de cobrança de tributo já pago alvo da mesma compensação, implicando tal conduta do contribuinte em desprestígio da atuação estatal, para a demora na tramitação dos processos, entre outros malefícios.

Observou que, “operou-se, no caso, a preclusão administrativa, na forma dos arts. 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, fato este sobre o qual foi omissa a decisão deste Colegiado, pois a matéria relativa a uma suposta cobrança em duplicidade de tributo já pago, não foi objeto de insurgência específica na manifestação de inconformidade, nem no recurso voluntário do interessado”, pelo que “perdeu o sujeito passivo em epígrafe o momento processual oportuno de recorrer e/ou postular sobre matérias que não foram objeto de sua impugnação.”. Reforçou-o com a doutrina de Fredie Didier Jr.

De tudo, a suma é que, não obstante todas as considerações feitas, o acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário no ponto, sem atentar-se para a questão da preclusão (temporal e lógica) e do julgamento conforme os limites da demanda delimitados pelo pedido da parte (julgamento *extra petita*).

Retome-se o fato, transcrito do relatório do acórdão embargado.

*A interessada transmitiu em 04 de agosto de 2003, Per/DComp de fls. 01 a 03, de número 30189.57755.040803.1.3.04-7857, compensando o débito de COFINS no valor de R\$ 31.844,63, referente ao período de apuração dezembro de 2002, com crédito oriundo de pagamento a maior da mesma contribuição, efetuado em 15 de janeiro de 2003.*

*A Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG emitiu despacho decisório (DD), eletrônico, de fl. 04, no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, em face de o pagamento indicado no Per/DComp ter sido parcialmente utilizado na quitação de outro débito, não indicado no DD, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.*

*Em sua manifestação de inconformidade, fls. 08/09, argumentou a interessada que o Fisco cometeu algum equívoco, um erro material, representado pelo fato de que o Per/DComp acima, objeto do despacho decisório, não foi transmitido por ela, e, sim,*

*o Per/DComp n° 02316.45652.170603.1.3.04-9583, fls. 10/15, em que utilizou o crédito de R\$ 1.352,23.*

*Em julgamento da lide, a DRJ/Belo Horizonte rejeitou a preliminar de nulidade, requerida genericamente, por não se enquadrar o presente caso em nenhum dos itens do artigo 59, do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972*

*Apontou para a DCTF retificadora, ativa, de fl. 23, transmitida pela empresa em 17 de dezembro de 2004, referente ao quarto trimestre/2002, para contrapor a alegação da interessada de que o Per/DComp sob análise, n° 30189.57755.040803.1.3.04-7857, não foi por ela transmitida.*

Em face do recurso voluntário apresentado, sobreveio a decisão desta Turma, nos termos a seguir transcritos:

*O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.*

*Há equívoco na decisão recorrida, não pela razão alegada pela Recorrente, mas por não capturar o evento que está encoberto pela “cortina de fumaça” que se erige do despacho decisório, o que será abordado e esclarecido mais adiante, e, em decorrência, limitou-se a prover, a meu sentir, uma decisão meramente burocrática de mantê-lo.*

*Todavia, duplo deslize comete a Recorrente.*

*Primeiro, ao sequer saber defender-se. Constrói um completamente desarrazoado argumento, manejado desde a manifestação de inconformidade, segundo o qual não transmitira o Per/DComp objeto do despacho decisório. Acusa a autoridade administrativa de produzir um erro material, de cometer um equívoco, o de decidir sobre Per/DComp que não transmitira.*

*Isso não é verdade.*

*É inconcebível o Causídico que subscreve a defesa não ser corretamente municiado pelo (in)competente setor da empresa, quanto aos procedimentos internos da contabilidade fiscal de apuração e quitação de tributo.*

*O segundo erro, gritante, da Recorrente é desconhecer que efetuara o pagamento da COFINS, objeto da presente compensação, em 15 de janeiro de 2003, no valor de R\$ 31.887,51.*

*Em fevereiro/2003, transmitiu DCTF (original), informando débito de dezembro/2002 no importe de R\$ 31.836,60, a ele vinculando compensação, sem indicar Per/DComp ou processo.*

*Em 17 de junho de 2003, transmite Per/DComp de n° 02316.45652.170603.1.3.04-9583, em que utilizou a importância de R\$ 1.352,23, do dito pagamento de R\$ 31.877,51, compensando o débito de maio/2002.*

*Posteriormente, retificou a DCTF alterando o valor do débito em discussão para R\$ 31.844,64, ao qual vinculou o Per/DComp n°*

*30189.57755.040803.1.3.04-7857, aquele que alegou não ter transmitido e no qual foi reconhecido o direito creditório de R\$ 30.535,28, valor que corresponde ao que remanesceu do Per/DComp de nº 02316.45652.170603.1.3.04-9583, antes transmitido.*

*Como se vê, a contribuinte Compensou débito da COFINS de dezembro de 2002, que já estava extinto por pagamento, utilizando como crédito o próprio pagamento. Este é o evento que não foi percebido pela decisão de primeira instância. Pior, ignorado pela Própria Defendente e encoberto pelo despacho decisório, que, na sua forma eletrônica, não está apto a inteligir situações bizarras ou procedimentos anômalos, como o tal.*

*Quanto à diferença entre os valores de R\$ 1.352,23 e R\$ R\$ 5.922,28, cuja cobrança contesta, ocorreu que, transmitida sete meses após o vencimento do débito, o principal, R\$ 31.844,64, recebeu o acréscimo de multa de mora de 20%, e dos juros, alcançando o valor total de R\$ 42.159,25. O crédito reconhecido, R\$ 30.535,28, foi atualizado chegando à importância de R\$ 34.318,60, fl. 05, que representa 81,4023 % (oitenta e um vírgula quarenta centésimos e vinte e três milésimos) do débito.*

*A partir dessa valoração foi procedida a imputação proporcional do crédito insuficiente ao débito, compensando-se R\$ 25.922,36 (81,4023%), do total de R\$ 31.844,64, resultando disso o remanescente principal de R\$ 5.922,28 (R\$ 31.844,64 - R\$ 25.922,36), que foi acrescido de multa de mora de 20%, mais juros, conforme consta do despacho decisório de fl. 04. Extrato dos valores compensados à fl. 05.*

*Note-se que a soma de ambas as importâncias utilizadas nas duas DComps resulta em R\$ 31.887,51, exatamente o valor pago em 15 de janeiro de 2003. E foram utilizadas as importâncias porque esse pagamento não estava alocado. E não estava alocado em virtude de o contribuinte ter transmitido DCTF original em fevereiro de 2003, repita-se, vinculando compensação ao débito apurado.*

*Quanto ao Direito, o que se pode exprimir é que a contribuição apurada pelo contribuinte estava paga em seu vencimento. Ainda que tenha remanescido débito residual no valor de R\$ 1.319,26 (R\$ 30.535,28 - R\$ 31.844,64) pela utilização de R\$ 1.352,23 na DComp de nº 02316.45652.170603.1.3.04-958, conforme demonstração abaixo, pode-se assegurar que o pagamento de R\$ 31.887,51 tem referência com a COFINS apurada em dezembro/2002, dados a identidade do código de receita e da data de vencimento e a pertinência do valor, com diferença apenas residual.*

*Por outro lado, não se pode, razoavelmente, argüir que se tratou de pagamento aleatório, que não tendeu a quitar contribuição de período de apuração específico, e que deva ser apropriado apenas por meio de compensação.*

<b>1.Pagamento</b>	<b>R\$ 31.877,51</b>
<b>2.Utilizado na DComp</b>	<b>R\$ 1.352,23</b>
<b>3.Saldo credor reconhecido no Per/DComp 30189.57755.040803.1.3.04-7857</b>	<b>R\$ 30.535,28</b>
<b>4.Débito dezembro/2002</b>	<b>R\$ 31.844,64</b>
<b>5.Saldo devedor dezembro/2002(3-4)</b>	<b>- R\$ 1.319,26</b>

*A compensação, neste caso, foi esdrúxula. Disso decorre ser impróprio considerar extinta a parcela de R\$ 30.535,28 na data da DComp. O discernimento dos eventos que envolveram a COFINS de dezembro/2002, mesmo no âmbito do procedimento interno de auditoria de DCTF, acarretaria a alocação desse valor ao débito, remanescendo para cobrança apenas o valor de R\$ 1.319,26.*

*Afasto a preclusão consumativa consubstanciada no fato de a Defendente ignorar sua própria realidade na manifestação de inconformidade, e não prover para si uma defesa eficaz, sirvo-me do princípio da moralidade administrativa que sustém o impedimento de se cobrar tributo já pago, e considero madura a causa para decidir o mérito não enfrentado pela decisão de primeira instância. por vê-la completamente desnudada.*

*Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para anular o processo desde a origem, para que se dê consequência ao que ora é desnudado alocando-se ao débito de COFINS relativo a dezembro de 2002 o valor de R\$ 30.535,28 e dele seja exigida a importância principal de R\$ 1.319,26, com multa e juros de mora.*

É o relatório

## Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

Os embargos são tempestivos e aponta para omissão e contradição interna na decisão embargada e seus fundamentos, portanto deles conheço.

### **contradição**

A conclusão do acórdão embargado inquinada como desprovida de fundamento diz respeito à invalidação da compensação, operada em 05 de agosto de 2003, do débito de COFINS que já se encontrava pago no momento da compensação, sustentando a Embargante que “*nada há no feito a arrimar as referidas conclusões*”.

Sem razão o ataque.

Primeiro, é plenamente dispensável estar presente nos autos cópia do DARF representativo do dito pagamento, assim como imagem do sistema SINAL, da RFB, atestando a ocorrência do pagamento, para se ter a certeza de que é verídico o recolhimento da importância de R\$ 31.877,51 a título de COFINS, ocorrido em 14 de janeiro de 2003.

A bem suprir essa prova do pagamento temos nos autos o próprio despacho decisório, fl. 04, em que consta em seu campo “UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PERD/COMP” “VALOR ORIGINAL TOTAL do DARF”, o seu valor, R\$ 31.877,51. O despacho decisório ainda informa nesse mesmo quadro a utilização da importância de R\$ 1.352,23, desse pagamento, no PeR/Dcomp nº 02316.45652.170603.1.3. 04-9583, transmitido em 17 de junho de 2003, cópia às fls. 10/15.

A leitura do despacho decisório permite ver, ainda no mesmo quadro, na coluna à extrema direita, a diferença no valor de R\$ 30.535,28, resultante da utilização acima destacada, com indicação no cabeçalho da coluna VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL, para utilização no PeR/Dcomp nº 30189.57755.040803.1.3.04-7857, este constituinte dos presentes autos.

Assim, é inconteste ter havido o pagamento da importância de R\$ 31.877,51, pois foi o próprio Sistema de Controle de Compensação, em seu batimento para efetuar eletronicamente a compensação declarada pela Contribuinte, que certificou a sua existência e a sua forma de utilização, conquanto indevida.

É importante frisar que esse pagamento não é o de um outro tributo qualquer, ou um pagamento feito de forma aleatória, portanto indevido, numa data que não guarde pertinência com o desenvolvimento dos fatos relativos a este processo. Ao contrário, o despacho decisório, novamente, fornece os elementos do pagamento, quais sejam, relativo a contribuição para a COFINS, código de receita 2172, a data da arrecadação, ocorrida no seu vencimento, 15 de janeiro de 2003, e do período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2002.

De lembrar que a realização desse pagamento se deu no cumprimento da atividade de lançamento por homologação, no cumprimento do art. 150, caput, do Código Tributário Nacional. O contribuinte, assim, materialmente, desincumbiu-se do seu encargo tributário/fiscal de apurar o *quantum debeatur* e antecipadamente (nos termos do § 1º do art. 150 do CTN) efetuou o recolhimento da importância apurada.

Como se vê, tudo isso se extrai dos autos. Não é fruto de nenhuma convicção subjetiva, interior, nem até aqui constatação resultante de produção de prova para instrução do processo.

A demonstração final da ocorrência do fato jurídico da apuração feita pelo contribuinte, que resultou numa contribuição para a COFINS no valor de R\$ 31.877,51, para o mês de dezembro/2002, é a presença, nos autos, da DCTF retificadora, fls. 23 e 24, assinalada pela Embargante como ausente. Nessa retificadora, consta, à fl. 24, o valor apurado do débito para o mês de dezembro/2002, R\$ 31.844,63, que tem correspondência direta com o valor pago no vencimento, 15 de janeiro de 2003, embora com uma diferença residual, ínfima, em favor da Contribuinte. Logo, a dívida tributária estava materialmente quitada perante a Fazenda Nacional.

A Defendente não precisava, necessariamente, dizê-lo, para que se pudesse visualizá-lo a partir dos elementos dos autos e considerá-lo. Autoriza-me a assim apreciar a lição de BARBOSA MOREIRA, citado por Fredie Didier Jr.<sup>2</sup>, ao tratar da distinção entre *ônus subjetivo ou formal* e *ônus objetivo ou material* da prova:

*“Essa distinção é importante:”*

*‘Para efeitos práticos, o que interessa não é saber se a parte onerada conseguiu ou não carrear para os autos os elementos necessários à demonstração do fato a ele favorável; o que interessa é, sim, verificar se tais elementos foram carreados para os autos, por obra da parte onerada ou de outrem, pouco importa.’*

A dívida tributária estava quitada. Mas ocorreram equívocos após o pagamento.

Para que o pagamento surtisse o efeito final que lhe seria próprio, importava que o débito fosse formalmente constituído pela confissão de dívida, por meio da DCTF. Tal obrigação acessória foi cumprida, porém deixando de reproduzir o fato extintivo do crédito tributário, pelo pagamento. Isso é um erro de fato que careceu de reparo. Conquanto não se configure em erro de direito, entendo ser questão de direito o quadro que emoldura e a sua consequência, nos termos do que preconiza o art. 515, § 3º do CPC, retrocitado<sup>3</sup>.

*§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

Analisando a introdução desse dispositivo pela Lei nº 10.352/2001, assim leciona Antonio de Pádua Nogueira:

*O dispositivo legal objetivou prestigiar os princípios processuais da instrumentalidade e da celeridade, evitando que a causa retorne ao grau de jurisdição inferior, para novo sentenciamento (de mérito), quando ela pode ser, ali mesmo, no tribunal, prontamente resolvida.*

<sup>2</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6 ed. Salvador: JUS PODIUM, 2006, p. 513.

<sup>3</sup> NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. Aplicações do novo 3º do art.515 do CPC. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 45-66, jan./jun. 2004.

E depreendendo da norma um entendimento um pouco mais amplo o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz<sup>4</sup> registra que:

*Sobre o alcance da expressão questão exclusivamente de direito, deve-se dizer que se equipara a processo maduro para julgamento de mérito. Mesmo que a causa não verse questão exclusivamente de direito, o Tribunal pode julgar o recurso se o processo encontrar-se "maduro", isto é, se a instrução probatória já tiver sido amplamente produzida em primeiro grau. (VAZ, 2006, p. 92).*

Presente nos autos a DCTF retificadora, foi plenamente irrelevante a menção feita à DCTF original, e que não se erigiu como causa de decidir, documento este que vinculou **compensação inexistente** à contribuição apurada relativa ao mês de dezembro/2002, em vez de pagamento. Irrelevante, porque:

a) o erro de fato poderia ter sido qualquer outro, com vinculação, v.g., de *depósito judicial* ou *suspensão por medida judicial*, sem distinção ou implicação nos efeitos ora discutidos;

b) segundo reza a legislação a declaração retificadora faz as vezes da original<sup>5</sup>. Na declaração retificadora o débito informado, R\$ 31.844,63, tem valor residualmente inferior ao pagamento efetuado, R\$ 31.877,51;

c) se o pagamento não fora alocado e estava disponível de forma a poder ser utilizado na *compensação declarada posteriormente*, é inafastável admitir que foi em razão da incorreta vinculação efetuada na DCTF original. Quando a vinculação é correta, e uma vez convergentes os demais dados do DARF com os dados da DCTF (CNPJ/data do vencimento/código de receita), o pagamento é capturado pelo sistema de fiscalização eletrônica (auditoria interna de DCTF), para *alocação automática*. Neste caso, exsurgiria a sobra residual de R\$ 32,88 como disponível à Contribuinte. Vinculação errada implica na incomunicabilidade entre os sistemas a impedir a *alocação automática* do pagamento ao débito. Portanto, concluir pelo erro de vinculação na DCTF original é de elementar dedução, não sendo, pois o foco da razão de decidir a sua menção;

Desses próprios elementos constantes dos autos, que implicam na constatação de inexistência de qualquer resquício de vício de vontade do contribuinte no ato de extinguir o débito apurado pelo pagamento, decorreu que a conclusão não foi moldada sobre fundamento (prova) inexistente nos autos, vale dizer, o pagamento é confirmado pelo despacho decisório, por meio do Sistema de Controle de Compensação, da RFB, fls. 4/5, e supre o exato valor do débito apurado pelo contribuinte e declarado na DCTF.

<sup>4</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. Breves considerações acerca do novo 3º do art. 515 do CPC. Revista de Processo, São Paulo, v.31, n. 134, p. 88-109, abr. 2006.

<sup>5</sup> IN SRF nº 255, de 11/12/2002  
Art. 9º. ...

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

Se a adequada apreciação já da primeira compensação declarada, (do débito de COFINS de maio/2003, fl. 15, esta no valor de R\$ 1.352,23), que se serviu de pagamento que deveria estar anteriormente alocado a débito apurado e confessado em DCTF, tivesse sido feita de forma presencial, como ocorre em situações em que o próprio sistema seleciona a Dcomp para *tratamento manual*, decerto resultaria em orientação pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia em Divinópolis/MG no sentido da retificação da DCTF para vinculação de pagamento e cancelamento da declaração de compensação. Com isso, a Contribuinte teria sido posicionada quanto ao seu equívoco de utilizar pagamento com o qual extinguiu o débito de dezembro/2002, e não teria feito em 04 de agosto de 2003 compensação de débito já extinto pelo pagamento.

Para a conclusão a que se encaminhou o voto, considerando as circunstâncias do fato nele explorado, quais sejam: i) a *materialidade* da extinção do débito apurado pelo contribuinte, pelo pagamento em 15/01/2003; ii) o erro formal de vincular compensação inexistente na data da transmissão da DCTF; iii) a utilização do mesmo pagamento meses depois para extinguir o mesmo débito (isso se vê da DCTF retificadora, nos autos); iv) a busca de caminho mais oneroso para extinguir o débito apurado, confessado, e já pago, em consequência da incidência da multa e dos juros de mora incidentes na data da transmissão da DComp, que é a data da valoração do encontro de contas entre débito e crédito, é de pouca importância se a questão de direito envolvendo os fatos estampados nos autos foi expressamente trazido pela Defendente. Daí, a consideração de causa madura para decidir.

### Omissão

O assaque de omissão vinculada à desconsideração, pelo acórdão embargado, do ônus cabível à recorrente de produzir a prova, que dele não se teria desincumbido de forma direta e clara, não resiste à moderna teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, que se alevanta no ensino de Fredie Didier Jr.<sup>6</sup>:

*“É por isso que se diz que essa distribuição rígida do ônus de prova atrofia nosso sistema, e sua aplicação inflexível pode conduzir a julgamentos injustos. Não se nega a validade da teoria clássica com regra geral, mas não se pode é admitir tal regra como inflexível e em condições de solucionar todos os casos práticos que a vida apresenta”.*

Omissão decorrente de fundamento não comprovado nos autos (cobrança de tributo já pago), também não ocorreu, eis que o campo “4” do despacho decisório constitui a intimação para que o contribuinte efetue o pagamento do valor indevidamente compensado dentro do prazo do 30 (trinta) dias, a contar da ciência. É esse valor cobrado que está ampliado em decorrência da multa e juros de mora que incidiram sobre o débito (pago em 15 de janeiro de 2003), e novamente extinto pela presente compensação. Esta realidade é apreendida dos próprios autos, não se fundamentando a decisão em investigação produzida de moto próprio, configurando-se a verificação procedida na DCTF original em mero e dispensável ateste do que já restava consignado na DCTF retificadora, presente nos autos, que falam por si.

### Obscuridade

De relativa obscuridade, de fato, se pode inquirar o procedimento da Contribuinte ao proceder a duas formas de extinção do mesmo crédito tributário. O acórdão embargado não absorve a pecha de obscuro, pois, contrariamente, não outra coisa fez senão

<sup>6</sup> Didier Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6 ed. V. 1. Salvador: JUS-PODIUM, 2006, p. 519.

demonstrar a ordem, o encadeamento e a natureza dos fatos perpetrados pela Contribuinte, bem como a mecânica numérica subjacente à compensação, culminando na conclusão de ser indevida a presente compensação (débito de dezembro/2002, ocorrida em 04 de agosto de 2003), sobretudo pela incidência da multa e dos juros de mora sobre ele, procedimento desnecessariamente gravoso para extinguir débito já pago com a mesma importância que veio a ser utilizada na compensação.

### **Julgamento *extra petita***

Não há julgamento *extra petita*. Em seu recurso voluntário, a Recorrente argumenta com o valor do débito que apurou, R\$ 31.844,63, o direito creditório reconhecido pelo despacho decisório, R\$ 30.535,28, e não entende por que lhe é cobrada a importância principal de R\$ 4.840,87, no despacho decisório, quando a diferença que imagina dever é o valor que havia utilizado na compensação do PIS de abril/2003, R\$ 1.352,23. A recorrente pede a anulação do despacho decisório para saneamento do que supõe ser divergência. O ato administrativo do despacho decisório, e demonstrativo que o integra, pode-se ver, não oferece memória de cálculo, nem esclarece a mecânica adotada no procedimento da compensação, sem o que, neste particular caso, o seu meandro numérico tornou-se de difícil apreensão por um contabilista ou um advogado, mesmo sendo profissionais, presume-se, de inteligência minimamente mediana.

A decisão convergiu com o pedido da Recorrente, pelas conclusões, tendo, no entanto, adotado outros fundamentos.

### **Conclusão**

Em face do exposto, assento que não há no acórdão embargado contradição entre o que foi decidido e os fundamentos em que se ancorou. Não há omissão no fato de não considerar a expressa exposição da Recorrente, nem fundada em produção de prova por impulso pessoal, nem obscuridade e, de outro lado, decisão *extra petita*.

Pelo que, voto por rejeitar os embargos.

Sala das sessões, 23 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 10665.900507/2006-07

**Interessada:** SORBON LTDA

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, do teor do Acórdão nº **3803-002.974**, de 23 de maio de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília - DF, em 23 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

#### Ciência

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

#### Encaminhamento da PFN:

apenas com ciência;

com Recurso Especial;

com Embargos de Declaração.

\_\_\_\_\_

#### Voto Vencedor

Processo nº 10665.900507/2006-07  
Acórdão n.º **3803-002.974**

**S3-TE03**  
Fl. 49

---

CÓPIA